

**CRIMES AMBIENTAIS EM GOIÁS: UMA ANÁLISE DA REGIÃO
NORTE**
**ENVIRONMENTAL CRIMES IN GOIÁS: AN ANALYSIS OF THE NORTH
REGION**

SILVA, Edgar Duarte da¹
SILVA, Gabriel Eliseu²

RESUMO

Ações preventivas e repressivas também são de responsabilidade das Polícias Militares para a preservação da ordem pública e o combate às infrações penais, principalmente as relacionadas ao meio ambiente. Assim, a Lei nº 9.605/1988 foi instituída e trouxe sanções penais e administrativas para aqueles que praticarem condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente (cometerem crimes ambientais). Dessa forma, o atual estudo objetivou analisar as principais infrações penais ambientais ocorridas em Goiás e no município de Porangatu nos últimos 5 anos. Os crimes contra a fauna e a flora que se destacaram foram: impedimento ilegal de procriação da fauna, tráfico de animais, diversas formas de poluição extração ilegal de minerais... Conclui-se que o abate de animais é o crime mais recorrente no estado e, para reverter essa realidade, sugere-se que ações conjuntas das unidades da Polícia Ambiental em Goiás com outros órgãos de fiscalização sejam realizadas. Além disso, a utilização de novas tecnologias, implementação de novas unidades especializadas do Batalhão Ambiental no estado, principalmente na região norte (Porangatu e cidades circunvizinhas), aumento do efeito policial, mais investimentos em equipamentos de uso individual e coletivo, bem como o desenvolvimento de projetos de educação ambiental são fundamentais na melhoria de ações fiscalizatórias (repressiva) e preventivas.

Palavras-chave: Policiamento Ambiental. Goiás. Polícia Militar.

ABSTRACT

Preventive and repressive actions are also the responsibility of the Military Police for the preservation of public order and the fight against criminal offenses, especially those related to the environment. Thus, Law No. 9,605 / 1988 was instituted and brought penal and administrative sanctions for those who practice conduct and activities considered to be harmful to the environment (environmental crimes). Thus, the present study aimed to analyze the main environmental criminal infractions occurred in Goiás and in the municipality of Porangatu in the last 5 years. The crimes against fauna and flora that stood out were: illegal impediment of breeding fauna, animal trafficking, various forms of pollution illegal extraction of minerals ... It is concluded that the slaughter of animals is the most recurrent crime in the state and to reverse this reality, it is suggested that joint actions of the Environmental Police units in Goiás with other inspection bodies be carried out. In addition, the use of new technologies, the implementation of new specialized Environmental Battalion units in the state, mainly in the northern region (Porangatu and surrounding cities), increased police effect, more investments in equipment for individual and collective use, as well as development of environmental education projects are fundamental in improving enforcement (repressive) and preventive actions.

Keywords: Environmental Policing. Goiás. Military police.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, edgarduarte_bio@hotmail.com, Porangatu, Março, 2018.

² Professor orientador: professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, gabriel_ufg@hotmail.com, Março, 2018.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca demonstrar os crimes ambientais mais recorrentes e a importância da Polícia Militar Ambiental nos seus combates, através de suas unidades especializadas que são os Batalhões Ambientais. Uma das atribuições da polícia ambiental consiste na proteção e defesa do meio ambiente contra a exploração comercial dos recursos naturais, sem as devidas autorizações das autoridades competentes (GUERRA, 2017).

As ações de patrulhamento ostensivo das Policiais Ambientais além de evitar algumas infrações penais ambientais, ainda buscam diagnosticar possíveis problemas ambientais nas áreas visitadas para, posteriormente, serem tomadas medidas que evitarão infrações futuras. É neste contexto, que as unidades de Polícia Ambiental se mostram relevantes, já que atuam prevenindo os crimes ambientais por meio da ostensividade (uso de viaturas e embarcações caracterizadas e de fardamento), bem como reprimindo-os (COSTA, 2013).

No entanto, atividades preventivas para a preservação ambiental são mais eficientes, pois na maioria dos casos a equipe de Polícia Ambiental chega após o cometimento do delito. Por isso, é preciso uma atuação efetiva dos órgãos ambientais, principalmente da Polícia Militar, para evitar o dano e conscientizar, por meio da educação ambiental, tanto o proprietário da terra como a sociedade em geral, da importância da conservação dos recursos naturais. E, é claro, nos casos de ocorrência de crime, identificar sua autoria e realizar a detenção do infrator. Sendo assim, nota-se a fundamental importância das unidades de Polícia Ambiental de Goiás, ao constituírem ferramentas essenciais do Estado para impedir condutas predatórias contra a fauna e a flora.

Diante disso, essa pesquisa tem a finalidade em apontar os principais crimes ambientais ocorrentes em Goiás entre 2013 e 2018 e verificar a eficiência da polícia militar ambiental na repressão dos delitos dessa natureza. Assim, será possível constatar a contribuição do policiamento ambiental para efetivar aplicação da Legislação Ambiental com o fito de reduzir a degradação ambiental.

A Segurança Pública deve contribuir na melhoria da qualidade da fiscalização ambiental, buscando identificar áreas críticas. Com isso, é possível aumentar o efetivo policial nestas regiões e traçar estratégias para combater ações criminosas, como o desmatamento e o tráfico de animais silvestres. Além disso, é importante o monitoramento de empresas mineradoras e agropecuárias, juntamente com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e dos demais órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), pois os produtos utilizados para a exploração de minérios são tóxicos e contaminam o solo e as águas, e com relação a agropecuária, o problema consiste no uso de agrotóxicos que agridem o meio ambiente. Faz-se necessário também a fiscalização das atividades pesqueira e de caça predatória (GUERRA, 2017). Para essas ações, Machado e Costa (2010) afirma que o Policiamento Ambiental é bastante importante, definindo-o como aquele destinado a buscar a conservação dos ecossistemas e, assim, regular atividades econômicas, de produção e do mercado que perpassam ou estão diretamente relacionadas com a poluição e a degradação ambiental.

Neste contexto, dentre as instituições integrantes da Segurança Pública no estado de Goiás, qual a importância da Polícia Militar Ambiental no sistema de fiscalização no Estado de Goiás? Acredita-se que a Polícia Militar desempenha papel relevante na proteção dos recursos naturais, através de fiscalizações e repressão de crimes ambientais. Dessa maneira, serão analisadas as principais infrações penais ambientais ocorridas no estado de Goiás e na região de Porangatu nos últimos cinco anos, com o fim demonstrar a importância das ações ostensivas implementadas pelas polícias ambientais.

Dessa forma, o atual trabalho analisou, através de uma pesquisa de campo, a atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás, frente aos crimes ambientais, nos últimos 5 anos (entre 2013 a 2018). Inicialmente, foi feita uma busca no site da Secretaria de Segurança Pública (SSP) e levantadas as ocorrências policiais, relacionadas ao Meio Ambiente registradas no Estado de Goiás e, principalmente, no município de Porangatu relacionada a lei de crimes ambientais, tais como - art. 29 § 1º inc. I: impedimento ilegal de procriação da fauna; art. 29 § 1º inc. III: guarda, tráfico ou comercialização da fauna silvestre ou artigos dela oriundos; art. 29: crime contra a fauna; praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; art. 34: pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente, art. 38: destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, art. 39: cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente; art. 45: cortar ou transformar em carvão madeira de lei; art. 46; art. 46 parágrafo único; art. 54: poluição danosa e crimes do artigos 60, 65 e 68. Posteriormente, foi apresentada alternativas para aumentar a eficiência do trabalho policial, bem como foi caracterizado os fatores que podem prejudicá-lo. E a partir desse conceito essa investigação englobava diferentes categorias de crime ambiental descrito pela Lei 9.605/1998 como representa os gráficos a seguir: O presente artigo científico buscou estudar através de uma pesquisa de campo as infrações ambientais mais recorrentes na região

norte e analisar a atuação da polícia militar ambiental na repressão desses delitos com sua consequente diminuição.

O lapso temporal compreendido entre 2013 a 2018 foi o elemento de escolha para aumentar a qualidade do estudo em relação às informações mais atuais.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O Meio Ambiente é o conjunto de sistemas naturais, composta de vegetação, microorganismo, animais, atmosfera, rochas e os fenômenos naturais (RODRIGUES, 2017). No entanto, no fim do século XVIII, com a Revolução Industrial, houve uma exploração acelerada e excessiva dos recursos naturais para promover o crescimento econômico que, juntamente com a urbanização, desencadearam problemas ambientais, como a contaminação da água, do ar, da terra, além do desmatamento e das queimadas (RODRIGUES, 2017).

Com a preocupação da devastação do Meio Ambiente, a Segurança Pública inovou criando uma modalidade policiamento, chamado de Ambiental, devido a grande necessidade da preservação do Meio Ambiente (BARRETOS, 2015).

A missão da Polícia Militar, de acordo com a CF, é a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, além de exercer diversas responsabilidades sociais. Brasil (2015) explica o Poder do Policiamento Ambiental:

O Policiamento Ambiental tem o poder, visando proteger para o interesse coletivo, fiscalizando, prevenindo e aplicando penas severas para quem estiver destruindo, pode-se dizer que o Poder do Policial é amplo, porém é um instrumento utilizado para limitar a liberdade e o interesse em prol aos direitos coletivos, tendo como visão satisfazer o interesse e proteção dos direitos fundamentais da vida humana (COSTA, E, 2010).

Como a disciplina do artigo 78 da lei nº 5.172 do Código Tributário Nacional de 25/10/66, Poder de Polícia é a ação que visa limitar ou restringir as condutas das pessoas físicas e até mesmo jurídicas em prol do interesse público no que concernem as áreas de Segurança Pública, normas sociais e até mesmo as atividades comerciais, com o fim de manter a tranquilidade social e a adequação dos indivíduos as leis, priorizando a não violação dos direitos fundamentais das pessoas (COSTA, 2010).

O Poder de Polícia seria a ferramenta da qual se utiliza a Administração Pública para que não haja excesso nos direitos individuais e ocorra a delimitação no uso de bens e atividades. Portanto, o Poder de Polícia é o instrumento através do qual o Estado limita o descumprimento de direitos individuais, sendo assim o Poder da Polícia tem tornado um

sentido mais específico, expresso nos regulamentos, autorizações, licenças e injunções na esfera do poder executivo. Com isso, está voltado para evitar que o interesse particular se sobreponha aos interesses públicos ou sociais, sendo as funções típicas da polícia administrativa dividida em três atributos: a autoexecutoriedade, a discricionariedade e a coercibilidade (MEIRELLES, 2010).

Conforme o artigo 3º do Decreto nº 6.514/2008, Policiamento Ambiental tem se consolidado por meio da aplicação de sanções como multa, advertência, apreensão de animais, bem como objetos do crime, maquinário, instrumentos, apetrechos, aparelhamentos ou veículos em geral usados na ação infratora, danificação de produto; interrupção do comércio e fabricação do produto; interdição e demolição de construções; suspensão total ou parcial dos trabalhos e pena restrição de direitos, sendo assim, pode se dizer que trata de um poder ativo para combater e inibir atividades e condutas danosas ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, sendo necessária uma conduta preventiva, através da aplicação de normas de conduta e aplicabilidade de sanções tanto no âmbito penal quanto administrativo (HOLZ, 2015).

Entretanto, para efetivar o Poder de Polícia Ambiental, é necessário delimitar as competências administrativas legislativas, para separar a responsabilidade de cada ente federativo para regular e fiscalizar as atividades desenvolvidas, sendo assim o art. 23 previsto na Constituição Federal cita que é a obrigação dos Estados e Distritos Federais protegerem e combater a poluição do Meio Ambiente de qualquer forma, preservando as florestas, a fauna, a flora, fazer registros e acompanhamentos de explorações de minerais e recursos hídricos (HOLZ, 2015).

Existem os tipos de crime contra o Meio Ambiente que são os contra a flora, a fauna e poluição e são tipificados pela Lei nº 9.605/98 e o decreto 6.514 de 2008 que cita os crimes e as infrações cometidas. Quem normalmente fiscaliza é o IBAMA, que tem como finalidade manter a integridade do Meio Ambiente (SILVA, 2010). Durante a fiscalização, sendo detectada uma infração, o Agente de Segurança Pública deve expedir o auto de infração ambiental para a instauração de um processo administrativo, com o fim de constatar a responsabilidade do infrator, e aplicar a devida sanção. Pode acontecer ainda, da pessoa que tomar ciência de alguma infração e mostrar o fato às autoridades competentes, pode também ser penalizadas se por ventura se omitir de adotar as medidas adequadas de forma imediata. A gravidade dos crimes ambientais apresenta outras nuances atrelada a exploração dos recursos naturais, como os crimes trabalhistas visto nas carvoarias, por isso faz-se necessário à atuação

das Polícias Ambientais tanto para coibir as infrações relacionadas ao meio ambiente quanto para extirpar crimes comuns inter-relacionados (HOLZ, 2015).

As atribuições da Polícia Ambiental são estabelecidas pelos entes federativos União, Estados e o Distrito Federal (DF), que possuem competência concorrente para legislar sobre medidas de proteção e preservação ambiental. Acrescenta-se ainda que todos os entes da federação detem de competência para desenvolver ações de proteção ambiental e combater a poluição (MARINI, 2015).

Os entes federativos através de suas entidades, órgãos e fundações públicas estão encarregados pela conservação e melhoria do ambiente natural. Por isso, foi instituído o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), que é formado por um conjunto de órgãos e conselhos, dos quais podemos citar o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) na esfera de direção superior. São atribuições do CONAMA, decidir sobre a implantação, normatizações e modelos com fim de conservação do meio ambiente, ao passo que o IBAMA juntamente com outros órgãos, tem a função de dar cumprimento e realizar em todas as esferas de governo as políticas públicas dirigidas a sustentabilidade ambiental (GUERRA, 2017).

As Polícias Militares especializadas em proteção ambiental, como a Polícia Florestal ou Ambiental, têm desempenhado além da função típica de Polícia Administrativa, a competência de Polícia Judiciária, pois acaba lavrando o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). Tal fato tem acontecido rotineiramente no Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo, com o cometimento de crimes de baixa potencialidade ofensiva abarcados pela lei 9.099 de 1995 e da lei 10.259 de 2001, cuja pena máxima não seja de até 2 anos, cumulada ou não com multa. Porém o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional tal ato, reiterando que essa ação é típica da Polícia Civil e atualmente em decisão recente, o STF entendeu legítima a confecção do termo circunstanciado de ocorrência por parte da PM de Goiás, tal decisão cumpre o princípio de celeridade do processo visto que alguns Estados são prejudicados com demora da justiça (LEÃO; PIETRAFESA, 2008).

A execução deste tipo de policiamento está a cargo principalmente das Polícias Militares, conforme o decreto Lei 667/69 regulamentado pelo art. 2º do decreto 88.777 de 1983 que prevê além das funções comumente vista de policiamento ostensivo e preventivo das cidades, zona rural, do trânsito nas rodovias e estradas. em Goiás um grande número de animais silvestres é apreendido por ações conjuntas de fiscalização do IBAMA com Batalhão de Polícia Ambiental do Estado de Goiás (AVELAR; BATISTA; SILVA, 2015).

Sendo assim pode-se concluir que em 20 anos a Polícia Militar fazem diversas contribuições para a ordem pública, sendo eles a redução de animais traficados, redução de desmatamento, controle da caça ilegal, programa de prevenção, educação ambiental e controle de extração de minerais. Pode ser dizer que o Poder da Polícia Militar vai além do que ficar nas ruas, eles vem se adequando a sociedade, sendo assim essa nova modalidade do Policiamento Ambiental surgiu para conscientizar a sociedade, fazendo um trabalho preventivo (MARINI, 2015).

3 METODOLOGIA

Após as revisões de literatura apresentado, esse artigo busca demonstrar os crimes ambientais mais frequentes que ocorrem na região norte de Goiás e verificar a eficiência do trabalho da Polícia Ambiental, para isso foram investigados pelo site da SSP-GO a estatística referente aos crimes ambientais nos últimos 5 anos no Estado de Goiás. Como já vimos no decorrer da revisão bibliográfica referente ao conceito de Policiamento Ambiental, Machado e Costa (2010) diz que seu conceito é destinados para buscar a conservação dos ecossistemas, regulares atividades econômicas, de produção e do mercado que perpassam ou estão diretamente relacionadas com a poluição e degradação ambiental.

O lapso temporal compreendido entre 2013 a 2018 foi o elemento de escolha, a fim de evitar informação muito antiga e utilizar um estudo com dados mais recentes e precisos, sendo assim, para a elaboração desse artigo foram utilizadas obras de revisões de literatura, retirados em sites de confiança como o acervo da Polícia Militar e Revista de Segurança Pública, utilizando os descritores de busca: Polícia Ambiental; Poder da Polícia Ambiental; A importância da Polícia Ambiental.

Inicialmente, foram examinados através de uma revisão de literatura o conceito de policiamento ambiental, o conceito do poder da Polícia Ambiental e os fatores que podem prejudicar o policiamento ambiental e em seguida, mediante a uma pesquisa de conteúdo de estatística consultadas no acervo da Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSPGO) foram levantados dados referente à ação da polícia ambiental no Estado de Goiás no período de 2014 a 2018.

Os dados sobre delitos ambientais que acontecem no norte de Goiás e que foram usados na construção dos gráficos e tabelas foram obtidos no Centro de Operações Policiais Militares (COPOM) do 12ºCRPM na cidade de Porangatu-GO, as informações foram

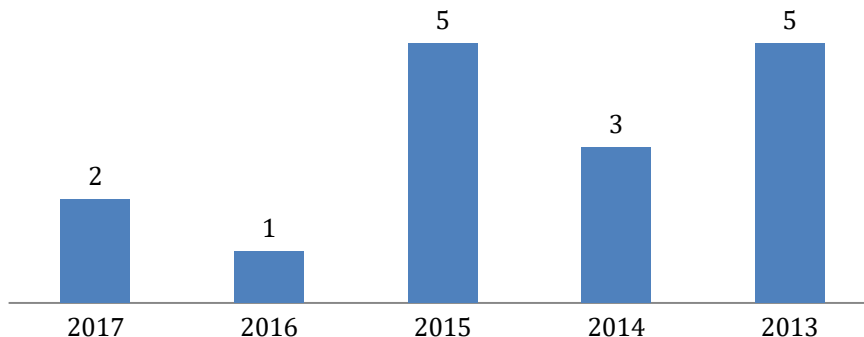
fornecidas pelo SD PM Monteiro no dia 27/04/2018, um dos operadores do COPOM por meio de consultas no Registro de Atendimento Integrado (RAI), um banco de dados onde os órgãos de segurança pública registram suas ocorrências.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O crime contra o Meio Ambiente do parag. 1º, I do art. 29, é referente o impedimento ilegal de procriação da fauna, que é descrito como quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida, cuja a pena é a mesma imposta a ação que consta no caput do artigo 29 (JUSBRASIL, 2018).

Ao longo dos últimos cinco anos, somente 16 pessoas foram detidas por cometer esse crime (gráfico 1). Ao analisar esse crime Ambiental cometido durante esses 5 anos, verificou-se que a fiscalização é insuficiente ou, até mesmo falta conhecimento dos próprios policiais militares e, por isso, possivelmente fazem “vista grossa”.

Gráfico 1: Impedimento ilegal de procriação da fauna (2013 a 2017)



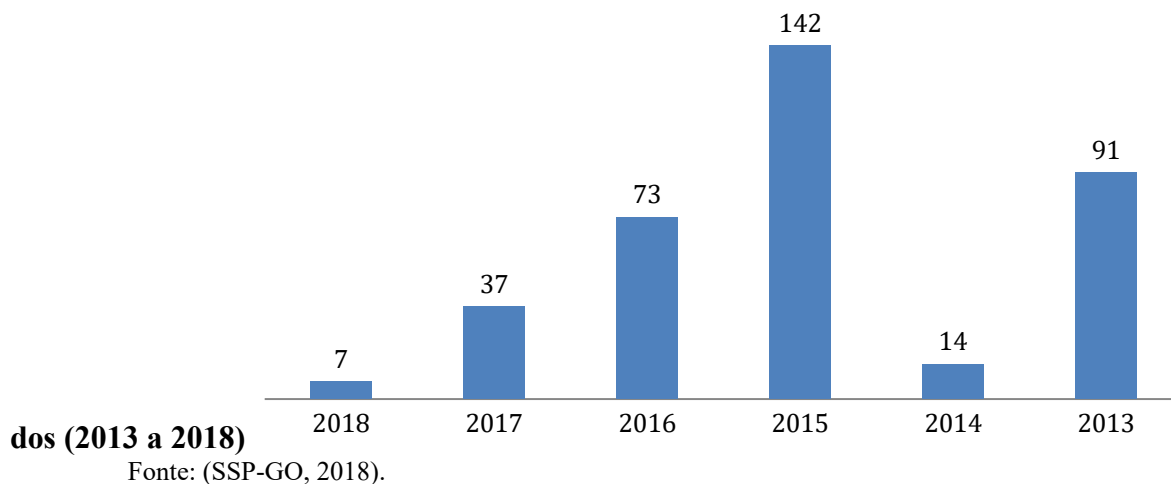
Fonte: (SSP-GO, 2018).

O crime contra o Meio Ambiente do art. 29, parag. 1º inc. III, referente à guarda, tráfico ou comercialização da Fauna Silvestre ou artigos dela oriundos (gráfico 2), explica incorre neste delito quem vende, exporta, adquire, guarda, mantém em cativeiro ou depósito, transporta animais silvestres, bem como produtos e materiais advindos da fauna sem as devidas permissões ou autorizações das autoridades competentes (JUSBRASIL, 2018).

De acordo com o gráfico 2, no período dos últimos 5 anos, um total de 364 pessoas foram presas pela prática desse crime, demonstrando ainda um número muito pequeno de delitos, visto que esse delito tipifica várias ações, provavelmente muitos crimes não são registrados pela polícia militar devido a falta de capacidade técnica, equipamento e matérias e efe-

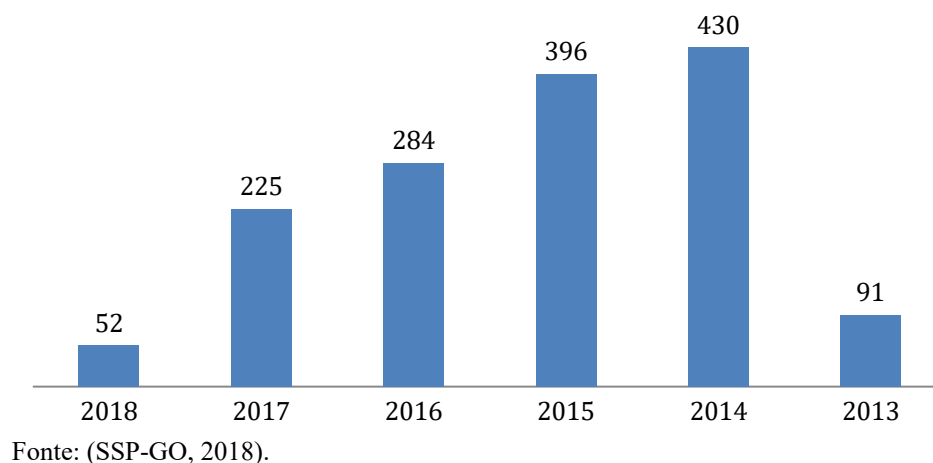
tivo adequado. Contudo, ainda sim nos últimos 2 anos houve uma queda acentuada em relação ao ano de 2015, que registrou a maior quantidade de crime entre o período analisado.

Gráfico 2: Guarda, tráfico ou comercialização da fauna silvestre ou artigos dela oriundos (2013 a 2018)



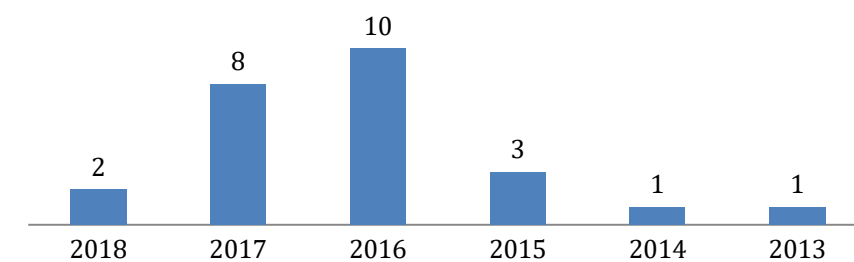
O art. 29 da lei de crimes ambientais refere-se ao crime contra a fauna (gráfico 3), foram registrados nos últimos anos 1.461 casos, inclusive no ano de 2018, que até o momento foram registrados 52 casos, no ano de 2017 teve uma queda em vista dos outros anos.

Gráfico 3: Crime contra a fauna (2013 a 2018)



O caput do art. 33 da lei 9605/98 é referente a provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécies da fauna aquática (gráfico 3), observa-se que no Estado de Goiás nos últimos anos foram 25 casos, sendo que no ano de 2018, apresenta até o momento 2 casos.

Gráfico 4: Emissão de efluentes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécies da fauna aquática (2013 a 2018)

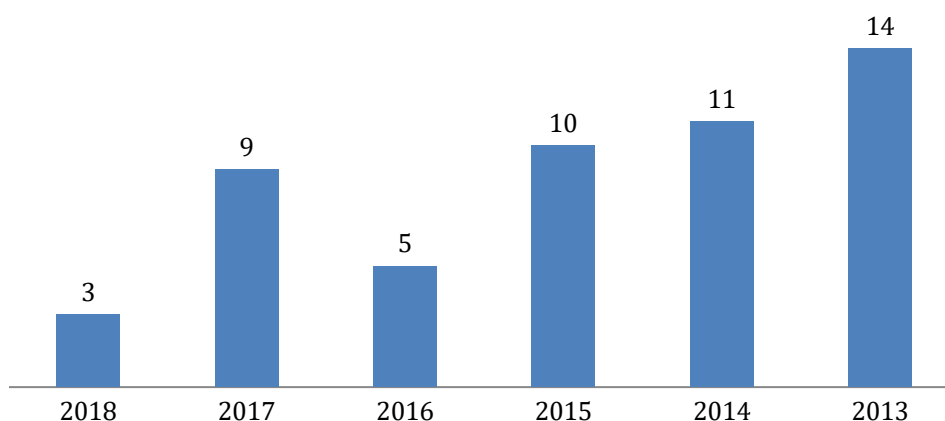


Fonte: (SSP-GO, 2018).

A lei 9.605/98 em seu artigo 54 caput, criminaliza a conduta de causar poluição de qualquer forma que possa resultar em prejuízo a saúde humana, bem como que cause a morte de animais e degradação expressiva da fauna. O ação torna-se mais grave, conforme parag. 2º, inc. III, se levar a poluição hídrica com consequente interrupção do abastecimento público de água em uma localidade (IBAMA, 2014, p. 16).

O art. 54, parag. 2º, inc. III referente a poluição hídrica (gráfico 5), é outro crime muito grave contra o Meio Ambiente, e se observa que nos últimos anos foram 25 casos, como podem observa no próximo gráfico, ainda saliento que em 2018, já tiveram 3 casos ate o momento, o que mostra uma que teve aumento em vista do ano de 2016.

Gráfico 5: Poluição hídrica (2013 a 2018)

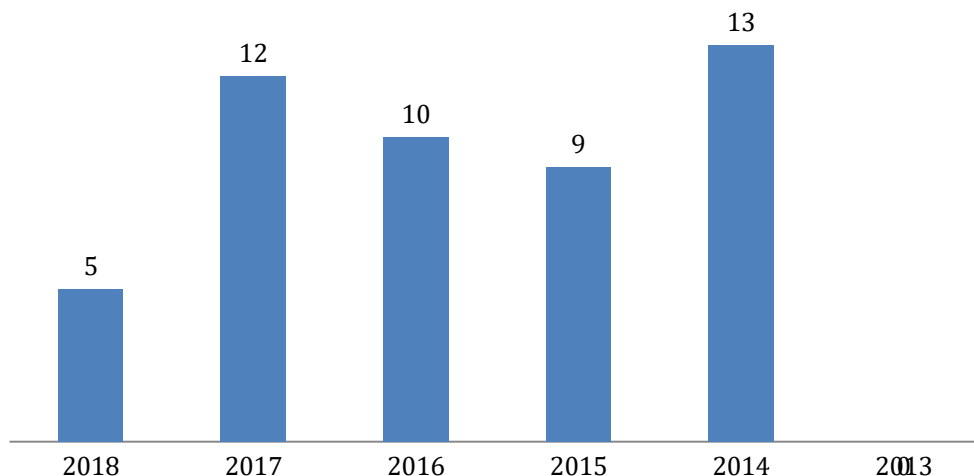


Fonte: (SSP-GO, 2018).

O art. 54, parag 2º, inc. V prevê o crime de poluição criminosa (gráfico 6), e nesses ultimos anos foram exatmente 49 casos, como demonstra o gráfico abaixo, no ano de 2013, não teve nenhum caso, mostra que no ano de 2017 teve um aumeno de 2%.

Poluição criminosa conforme a lei de crimes ambientais é quando ocorre o lançamento de resíduos fora das normas regulamentares (IBAMA, 2014, p. 17).

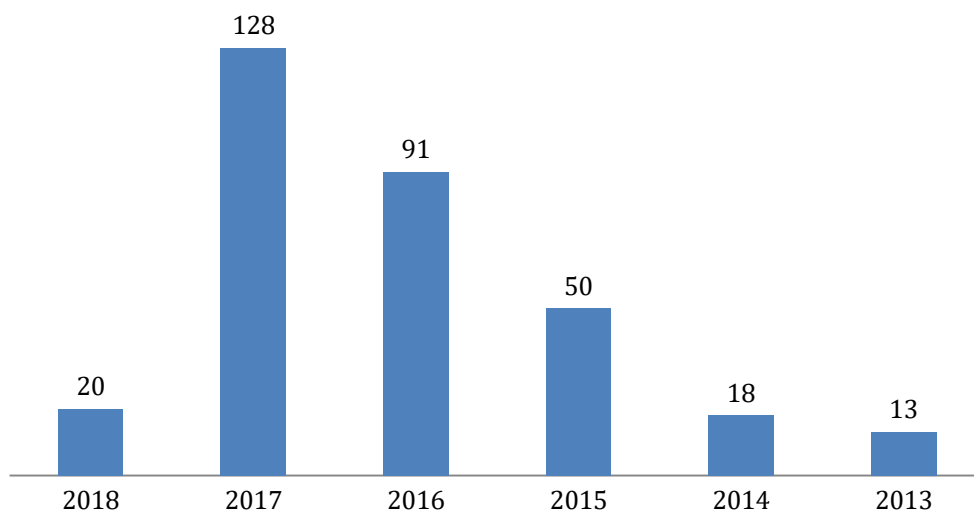
Gráfico 6: Poluição criminosa (2013 a 2018)



Fonte: (SSP-GO, 2018).

O crime de poluição danosa definido no caput do art. 54, nesses últimos anos teve 320 casos, e até o momento em 2018, já se registrou 20 novos casos, em 2017, teve um aumento de quase 100% em vista dos outros anos (gráfico 7).

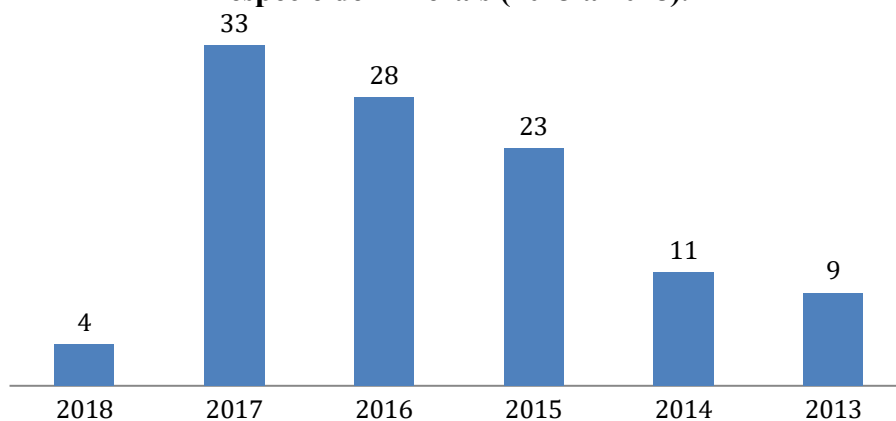
Gráfico 7: Poluição danosa (2013 a 2018)



Fonte: (SSP-GO, 2018).

O crime do art. 44 da lei 9.605/98 é referente a extrair de floresta sem autorização, pedras, areia ou qualquer espécie de mineração, mostra que vem crescendo esse tipo de crime no Estado de Goiás (gráfico 8).

Gráfico 8: Extrair de florestas sem prévia autorização, pedra, areia cal ou qualquer espécie de minerais (2013 a 2018).

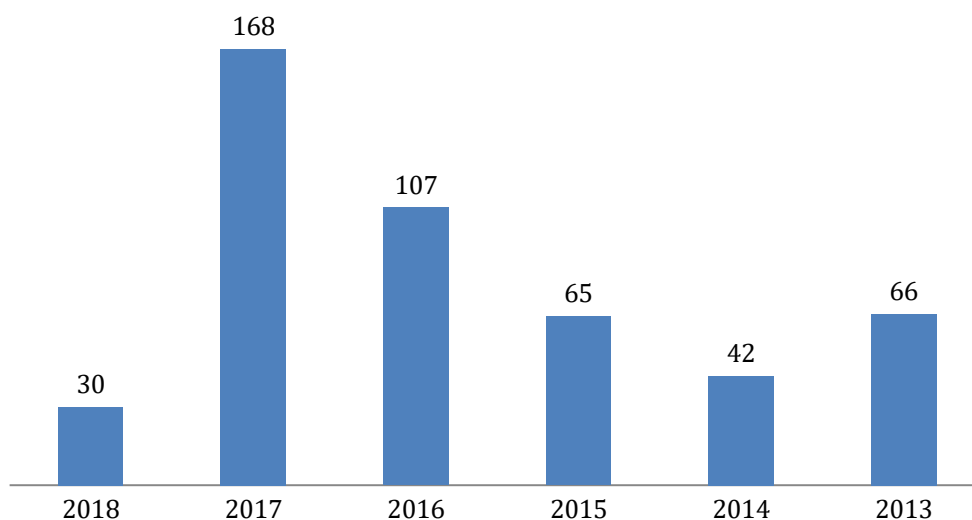


Fonte: (SSP-GO, 2018).

Conforme o Ibama (2014, p. 17), o art. 55 da lei de crimes ambientais refere-se a executar pesquisa ou extrair minérios sem autorização, e em seu parágrafo único incorrerá nas mesmas penas quem depois de executadas essas ações deixar de realizar a recuperação dessas áreas exploradas (IBAMA, 2014, p.17).

O art. 55, diz respeito a exploração ilegal de recursos mineiros (gráfico 9), mostra que também teve um crescimento de quase 90% em vista dos anos, pois em 2017 foram 168 casos, em vista de 2016 que teve apenas 107 casos.

Gráfico 9: Exploração ilegal de recursos minerais (2013 a 2018)

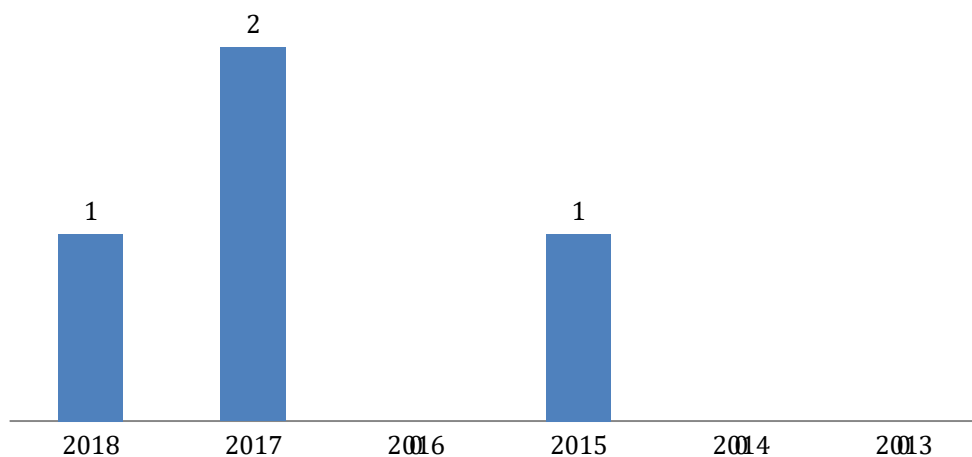


Fonte: (SSP-GO, 2018).

A lei 9605/98, em seu art. 31 tipifica a ação inserir animais no país, sem licença ou parecer técnico a favor dessa inserção (IBAMA, 2014, p. 11).

O gráfico 10 referente ao art. 31 crime de importação ilegal de animais, mostra que no Estado quase não tem ocorrências desse tipo de crime, mostrando apenas 3 em 5 anos.

Gráfico 10: Importação ilegal de animais (2013 a 2018)



Fonte: (SSP-GO, 2018).

Após essa análise dos crimes ambientais no Estado de Goiás, busquei identificar os crimes ambientais registrados no 12º CRPM mais frequentes na cidade de Porangatu – Go, está descrito na tabela abaixo:

Quadro 1 - Crimes ambientais de porangatu – GO

Natureza	2014	2015	2016	2017
LEI 9.605/1998 ART. 29 § 1º INC. I: IMPEDIMENTO ILEGAL DE PROCREAÇÃO DA FAUNA			1	
LEI 9.605/1998 ART. 29 § 1º INC. III: GUARDA, TRÁFICO OU COMERCIALIZAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE OU ARTIGOS DELA ORIUNDOS	1	1	2	
LEI 9.605/1998 ART. 29: CRIME CONTRA A FAUNA	7	2	9	5
LEI 9.605/1998 ART. 32: PRATICAR ATO DE ABUSO, MAUS-TRATOS, FERIR OU MUTILAR ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS	4	7	8	3
LEI 9.605/1998 ART. 34: PESCAR EM PERÍODO NO QUAL A PESCA SEJA PROIBIDA OU EM LUGARES INTERDITADOS POR ÓRGÃO COMPETENTE	1		7	1
LEI 9.605/1998 ART. 38: DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE			1	1
LEI 9.605/1998 ART. 39: CORTAR ÁRVORES EM FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE			2	2
LEI 9.605/1998 ART. 41: PROVOCAR INCÊNDIO EM MATA OU FLORESTA			1	
LEI 9.605/1998 ART. 44: EXTRAIR DE FLORESTAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, PEDRA, AREIA CAL OU QUALQUER ESPÉCIE DE MINERAIS	1		2	
LEI 9.605/1998 ART. 45: CORTAR OU TRANSFORMAR EM CARVÃO MADEIRA DE LEI			1	1
LEI 9.605/1998 ART. 46		1	4	3
LEI 9.605/1998 ART. 46 PARÁGRAFO ÚNICO	3			

LEI 9.605/1998 ART. 54: POLUIÇÃO DANOSA				1
LEI 9.605/1998 ART. 60				1
LEI 9.605/1998 ART. 65	2			
LEI 9.605/1998 ART. 68	3			

Fonte: (12ºCRPM, de Porangatu, 2018)

Ao analisar a tabela acima, podemos ver que os crimes mais frequentes em Porangatu são os da Lei 9.605/1998 do art. 46, art. 31 práticas de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou exóticos e crimes contra a fauna.

A sendo que no período de 1997 a 2005 foram apreendidos 13.691 animais silvestres, desse total de 12.898 foram aves (AVELAR; BATISTA; SILVA, 2015).

Após essa análise e perceber que nesses últimos anos o Estado teve um grande índice elevado de crimes ambientais, bastou identificar as alternativas para a eficiência do trabalho da Polícia Ambiental e caracterizar os fatores que podem prejudicar o Policiamento Ambiental.

E diante disso, ressalto que as alternativas eficientes para o trabalho dos crimes ambientais seria a inovação digital, já que estamos em um século da tecnologia.

Rodrigues (2017) diz que o Estado de São Paulo, que é uma ferramenta que promove os controles de atividades operacionais, o que resulta em uma melhor prestação do serviço a população, esse sistema foi produzido pela Polícia Militar Ambiental, que tem como objetivo a sanar as irregularidades do Meio Ambiente através de imagens por satélite ortorretificadas, ele detecta as infrações cometidas, as dimensões dos danos, a identificação das pessoas que cometeram o crime, inicia um processo de apuração, além de impor a determinação de para as atividades degradadoras do Meio ambiente, esse seria um sistema muito importante pro Estado de Goiás e para as cidades de Porangatu-GO. Além dessa nova tecnologia que foi implantada no Estado de São Paulo, o autor Jalonetsky (2017) explica que se tivessem mais viaturas, além de carros com tração 4x4, picapes, embarcações, motocicletas, helicóptero, seria mais eficiente a Polícia Militar no Estado.

Ao analisar os fatores que podem prejudicar o Policiamento Ambiental, diversos autores descrevem que a aproximação da sociedade, a busca da confiança, aproximação dos conselhos comunitários, integração de mais policiais ambientais e principalmente a falta de recursos, cita o autor Cavalcanti (2017). Contudo, a Polícia Militar Ambiental juntamente com o IBAMA no período de 1997 a 2005 apreenderam 13.691 animais silvestres, desse total, 12.898 foram aves (AVELAR; BATISTA; SILVA, 2015).

E por fim, partindo dessas informações obtidas até o momento, as possíveis respostas a esses problemas poderiam ser:

1 - Falta de efetivo dos Batalhões de Ambientais de Polícia Militar de Goiás, recursos e equipamentos insuficiente para lidar com as ações criminosas, qualificação técnica insuficiente do Policial Militar Ambiental para tratar as questões ambientais;

2 - Integração das operações dos Batalhões Ambientais com os órgãos ambientais no controle e repressão de atos delituosos, planejamento estratégico em regiões específicas onde o índice de crimes ambientais são maiores, interagir com os pequenos e grandes produtores para auxiliar na identificação de crimes;

3 - Relatórios ambientais que constatem impactos ambientais e tráfico de animais e vegetais, estudos ambientais de identificação de áreas que estão sujeitas a risco de exploração devido a sua grande biodiversidade, principais espécies de animais e de plantas que são alvos de interesse econômico no estado de Goiás.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo possibilitou um estudo de revisão bibliográfico sobre os crimes ambientais atuados pelo policiamento ambientais, essa pesquisa mostrou-se o quanto é importante o policiamento para a sua preservação, permitindo levantar quais são os reflexos do referido tema mostrando que no Estado de Goiás.

A revisão bibliográfica constatou-se que os crimes ambientais que mais tiveram atuações foram referentes ao crime contra a fauna, foram registrada nos últimos anos 1.461 casos, inclusive no ano de 2018, ate o momento foram registrados 52 casos, no ano de 2017 teve uma descaída em vista dos outros anos, em segundo lugar a guarda, tráfico ou comercialização da Fauna Silvestre ou artigos dela oriundos, o seu incisivo III, explica que quem vende, exporta ou vende sem as devidas orientações das autoridades competentes, onde constatou 364 crimes cometidos nesses 5 anos, e ao percebe no ano de 2018 ate abril já foram 7 pessoas atuadas por esse tipo de crime, mais também demonstra uma queda em relação ao crime cometido, em vista dos outros anos e em terceiro lugar a exploração ilegal de recursos de minerais, com 478.

Pode se observado diante desses números da importância do policiamento ambiental, para um controle diante da atividade que possam degradar os recursos ambientais para que seja garantido o Meio Ambiente preservado e saudável para as futuras gerações, sendo assim, o controle feito pelo Poder Público por meio da Polícia Ambiental, é devido à necessida-

de de impor limites diante do direito e liberdade que confrontam os direitos coletivos de toda a humanidade.

Pode-se observa também que os crimes mais cometidos no município de Porangatu são o da Lei 9.605/1998 do art. 46, art. 31 praticas de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestre, domésticos ou exóticos e crimes contra a fauna.

E nesse contexto posso concluir que o poder da Polícia Ambiental, é um instrumento administrativo criado para a preservação do meio ambiente, sendo de extrema importância para a proteção dos recursos naturais, e é diante disso que o Policial atuar através de ações de controle, apuração e fiscalização.

Cumpre, portanto ressaltar que é preciso de mais apoio para os recursos do policiamento ambiental, além de melhorarem a educação para que todos tenham conhecimento do quanto é importante um meio ambiental saudável e a necessidade da sua preservação para as gerações futuras, e é por isso que os policiais ambientais necessitam também de ferramentas e recursos necessários para conseguir reparar aos danos que a humanidade vem trazendo.

REFERÊNCIAS

AVELAR, E; BAPTISTA, L; SILVA, R. **Ameaças à Sobrevivência de Animais Silvestres no Estado de Goiás**. UNICIÊNCIAS, Anápolis-GO, v. 19, n. 2, p. 132-140, 2015.

AZEVEDO, A; CARVALHO, M. **Meio ambiente: o quê vira caso de polícia?** Revista do Meio Ambiente, v.3, Fortaleza, 2007

BARRETOS, Gabriel Pacheco. **Direito ambiental**. Goiás: Livraria do advogado, 2015

COSTA, C. **Atuação do pelotão de polícia militar ambiental do estado de Sergipe para fins de educação ambiental frente às problemáticas ambientais**. Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental, Santa Maria, v. 13 n. 13, p. 2727, 2013.

COSTA, E. **Poder de polícia ambiental e a administração pública**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, Santos, n. 16, 2010

GUERRA, S. **Meio ambiente e atividade de polícia: o poder de polícia ambiental à luz da lei complementar n. 140/2011**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2017

HOLZ, P. **Poder de polícia administrativa em matéria ambiental**. UNIJUÍ, Santa Rosa, 2015.

IBAMA. **Lei da Vida: Lei dos crimes ambientais**. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. /2º ed., revista e atualizada. CNIA. Brasília: Ibama, 2014.

JUSBRASIL. **Art. 29 da Lei de Crimes Ambientais - Lei 9605/98**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11335070/artigo-29-da-lei-n-9605-de-12-de-fevereiro-de-1998>>. Acesso em: 26/04/2018.

_____. **Art. 29 da Lei de Crimes Ambientais - Lei 9605/98**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11334493/artigo-33-da-lei-n-9605-de-12-de-fevereiro-de-1998>>. Acesso em: 26/04/2018.

LEAL, P; PIETRAFESA, J. **Poder de polícia no combate às condutas**. Revista Fragmentos de cultura, Goiânia, v. 18, n. 11/12, p. 883-893, 2008.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 23/01/2018.

_____. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200), Brasília-DF, 30 set. 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm. Acesso: 21/02/2018.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Política Nacional do Meio Ambiente, Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 24 janeiro, 2018.

SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). **Dados estatísticos SSPAP-GO**. Disponível em: < <http://www.ssp.go.gov.br/painelOcorrencias.html>>. Acesso: 13/04/2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MIRANI, Edis. **Direito do Ambiente**. Revista dos Tribunais, 2 ed. São Paulo 2015.

SILVA, Solange. **Responsabilidade civil ambiental**. Curso interdisciplinar de direito ambiental. Bahia, 2010